

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 40532023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Grupo 1 ([Visualizar Itens](#))

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 16.677.622/0001-99 - Razão Social/Nome: ENOQUE INFORMATICA LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

- [Contrarrazão do Fornecedor: 46.756.549/0001-01 - P A R FRANCA ENGENHARIA](#)

[Menu](#) [Voltar](#)

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

O licitante ofertou um equipamento diferente da proposta cadastrada, não apresentou atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento concomitante de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado entre outros, melhores detalhes e demais itens estarão na peça recursal

[Fechar](#)

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO(A) DA Procuradoria Geral de Justiça

PREGÃO: 40532023

PROCESSO SEI 2023.009971

ENOQUE INFORMATICA LTDA ME (ENQ SOLUÇÕES), inscrita sob o CNPJ Nº 16.677.622/0001-99, já qualificada nos autos do Processo licitatório em epígrafe, neste ato conduzida por seu legal representante infra-assinado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do processo licitatório 4053/2023 que HABILITOU a empresa P A R FRANCA ENGENHARIA, cnpj 46.756.549/0001-01 pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

A empresa vencedora foi habilitada pela COMISSÃO JULGADORA do certame.

Foi aberto o prazo para intenção de recurso, momento em que a RECORRENTE manifestou o seu interesse em face do modelo apresentado pela RECORRIDA.

Finalmente a RECORRENTE pontua que o a documentação apresentada pela empresa vencedora não condiz como disposto em Edital.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela Procuradoria Geral de Justiça, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, menor preço por LOTE (ÚNICO), cujo objeto "formação de registro de preços, para eventual fornecimento de equipamentos para rede lógica de dados: Switchs, APs (Access Point), Transceivers e Appliance, com garantia e assistência técnica, visando atender as demandas das unidades integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses."

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Grupo 1.

3. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, classificou o licitante P A R FRANCA ENGENHARIA como arrematante do Grupo 1.

4. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merecem prosperar. A licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará demonstrado a seguir.

5. A empresa P A R FRANCA ENGENHARIA foi inicialmente selecionada como vencedora do Grupo 1. No entanto, após uma análise minuciosa, tornou-se evidente que a empresa não atende às condições estabelecidas no edital devido à apresentação de proposta divergente da cadastra no sistema, bem como não apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o certame

6. Dada essa circunstância, não nos resta outra alternativa senão a de inabilitar a empresa de acordo com o que está previsto no edital, uma vez que os documentos apresentados estão em desacordo com os requisitos estabelecidos. Nesse contexto, a inabilitação da empresa P A R FRANCA ENGENHARIA é uma medida necessária para assegurar a lisura e a transparência deste processo.

7. Ao inabilitar a empresa P A R FRANCA ENGENHARIA devido ao não atendimento das condições editalícias, estamos cumprindo rigorosamente o princípio da isonomia. Todos os concorrentes devem estar sujeitos às mesmas regras e requisitos estabelecidos no edital, de forma que nenhum deles tenha vantagens indevidas sobre os demais. Essa prática promove a confiança no sistema de licitação, minimiza a possibilidade de favoritismo e corrupção e garante que o contratante público obtenha a melhor oferta.

8. A inabilitação da empresa P A R FRANCA ENGENHARIA não é uma decisão arbitrária, mas sim uma medida baseada em critérios objetivos e pré-estabelecidos no edital, que todos os concorrentes tiveram oportunidade de conhecer e seguir. A observância estrita dessas regras fortalece a credibilidade do processo licitatório, tornando-o mais transparente e equitativo.

9. A vinculação ao instrumento convocatório é outro princípio fundamental nos processos licitatórios. Esse princípio estabelece que todas as empresas concorrentes devem obedecer estritamente às condições, regras e requisitos estabelecidos no edital de licitação. A observância rigorosa desse instrumento é essencial para garantir a legalidade e a transparência nos procedimentos de contratação pública.

10. No caso da empresa P A R FRANCA ENGENHARIA, a inabilitação é necessária pois ela apresentou documentos em desacordo com as condições editalícias estabelecidas. Isso significa que a empresa não se adequou ao que foi previamente definido no edital como requisitos para a participação no processo licitatório. A não vinculação ao instrumento convocatório, nesse contexto, pode criar um ambiente de competição desigual e prejudicar a confiabilidade do processo.

11. A obrigatoriedade de seguir o edital serve para evitar situações de arbitrariedade e favorecimento, garantindo que todas as empresas estejam em igualdade de condições e competindo de forma justa. Quando as empresas participantes não cumprem as condições estabelecidas no edital, isso pode criar distorções no processo e comprometer a credibilidade da licitação.

II – DO DIREITO

Inicialmente cumpre destacar que todo processo licitatório deve ser regido segundo aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, o que foi pautado a todo tempo no presente processo em estrita observância ao que diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, assim nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital.

É clara a importância de a administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, bem como o Tratamento Igualitário aos licitantes participantes.

No caso em análise destaca Fernanda Marinela, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (Grifo nosso)

- DO ENVIO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Conforme item 6 do edital - DO ENVIO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (horário de Brasília), quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Em complemento o item 7 do edital - 7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

7.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos (no que couber): 7.1.1. Valor unitário e total do item; 7.1.2. Marca; 7.1.3. Fabricante;

Encerrando com o item 9 do edital - 9. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

9.1. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo máximo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. Data máxima venia, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, a empresa P A R FRANCA ENGENHARIA, apresentou proposta final divergente em relação aos produtos ofertados em sua proposta inicial cadastrada no sistema, conforme demonstrado a seguir:

Item 1

Equipamento Cadastrado

Marca: TP LINK

Fabricante: TP LINK

Modelo / Versão: TP LINK

Equipamento Homologado

Ubiquiti UniFi Switch

Enterprise 48 PoE |

USW-Enterprise-48 PoE

Item 2

Equipamento Cadastrado

Marca: TP LINK

Fabricante: TP LINK

Modelo / Versão: TP LINK

Equipamento Homologado

UniFi Switch Enterprise 24

PoE |

USW-Enterprise-24-PoE

Item 3

Equipamento Cadastrado

Marca: TP LINK

Fabricante: TP LINK

Modelo / Versão: TP LINK

Equipamento Homologado

Ubiquiti UniFi Switch Pro 48

PoE | USW-pro-48-PoE
Item 4
Equipamento Cadastrado
Marca: TP LINK
Fabricante: TP LINK
Modelo / Versão: TP LINK
Equipamento Homologado
Ubiquiti UniFi Switch Pro 24
PoE | USW-pro-24-PoE
Item 5
Equipamento Cadastrado
Marca: TP LINK
Fabricante: TP LINK
Modelo / Versão: TP LINK
Equipamento Homologado
Ubiquiti UniFi Switch 16 PoE
| USW-16-PoE

Como se pode observar, foi homologado um equipamento diferente do equipamento cadastrado e não há o que se falar de erros materiais ou omissões já que para alguns itens o fabricante e modelo ofertado foi diferente dos demais, como é o caso dos itens 9, 10, 11 e 12: Marca: DELL, Fabricante: DELL e Modelo / Versão: DELL Conforme item 10.4.1. Verificada a presença de erros sanáveis na proposta de preços, o Pregoeiro ou Administração poderá realizar diligência junto à Licitante para a devida correção apenas das falhas apontadas, limitado a 3 (três) oportunidades, conforme previsto no Edital, vedada a juntada de documento novo. Como todos os itens estão divergentes, não há o que se falar de erros sanáveis

- DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Como é sabido, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo". Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado ou com as características compatíveis em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitatória de o aludido licitante possuir EXPERTISE TÉCNICA.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objeto compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACORDÃO Nº 433/2018 - TCU - Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0 in verbis:

"51. O Crefito-3 apresentou em seus esclarecimentos o Acordo Coletivo de Trabalho (peça 19, p. 28-38), que dispõe sobre a concessão apenas do vale refeição aos seus empregados, o que justifica a exigência editalícia de requisito técnico específico. 52. Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida. 53. Além disso, a exigência em questão mostra-se proporcional e razoável, porque adequada (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (nível os competidores). 57. Resta claro o entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público. Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado."

Conforme item 11.10. Relativos à Qualificação Técnica do edital:

11.10.1. Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha executado/entregue, a contento, serviços/materiais de natureza e vulto compatíveis com o presente objeto, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas com o objeto do presente Edital, sendo aceitável a soma de atestados para a comprovação desse quantitativo, conforme Termo de Referência.

11.10.1.1. Para fins de comprovação de aptidão, serão considerados compatíveis com objeto, os atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento concomitante de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.

11.10.1.2. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) ou certidão (ões) deverá (ão) ser assinado(s) pelo responsável do setor competente do órgão;

11.10.1.3. No caso de pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) conter dados suficientes para identificação civil do declarante, com referência ao cargo/função que ocupa na empresa.

11.10.1.4. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com este Edital, será motivo de inabilitação, a critério do Pregoeiro.

Restou demonstrado que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa vencedora, mesmo que somados não atendem o solicitado no edital, assim vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PIMENTA BUENO SWITCH apenas 1 switch

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PIMENTA BUENO apenas 5 switch

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA - SWITCH SÃO FELIPE apenas 1 switch

Total de equipamentos solicitado no edital:

Switches 115 , 50% seriam 58 equipamentos
Access Point 180 , 50% seriam 90 equipamentos

Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação indevida. Data máxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta da Licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Nessa esteira, eventual adjudicação indevida em nome da licitante em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19, que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Por ter a licitante em comento apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas in supra, eventual decisão de adjudicação do Grupo 1 perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

Pertinente colacionar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955_RS_2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de

avaliação constantes no edital. (...)”

Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, aos pedidos.

Diante do exposto, requer-se que:

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decísum de arrematação e classificação da licitante em comento para o Grupo 1, para conseqüente e subseqüente chamamento do ranking de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2024.

Leandro B Amorim - Representante Legal

Fechar